



SFVC
Nº 70052946829
2013/CÍVEL

GUARDA. ALTERAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. Se a parte recorrente é hipossuficiente e compareceu à audiência desassistida do seu advogado dativo, em processo onde é disputada a guarda da filha e que é marcado por intensa beligerância, e entabulou acordo do qual se arrependeu, ponderando que estaria abalada emocionalmente, impõe-se a desconstituição da sentença homologatória, pois se vê do termo de audiência que as partes foram 'severamente advertidas' pelo julgador e que a filha, já pré-adolescente, manifestou interesse em permanecer sob a guarda materna, sendo recomendável a reabertura da fase cognitiva a fim de que se possa encontrar a solução que melhor atenda os interesses da infante. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052946829

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO

PALMAR

A.P.R.C.

APELANTE

..

A.P.A.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.



SFVC
Nº 70052946829
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de ANA PAULA R. C., com a r. sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes e deferiu a guarda da filha SANDRIELI ao genitor e estabeleceu as visitas da mãe à menor aos finais de semana, das 9h do sábado às 18h do domingo, nos autos da ação de guarda que lhe move ADERLEI P. A.

Sustenta a recorrente que não concorda com a guarda definitiva para o pai, ponderando que apenas havia comentado que poderia concordar com a guarda provisória, mas pretende ficar com a filha. Alega que, na data da audiência, não teve assessoramento de advogado, o que causou cerceamento de defesa. Diz que está enfrentando problemas emocionais, mas que não impedem de manter a guarda da filha, pois já tem dois outros filhos sob a sua guarda, o que demonstra ter condições para isso. Discorda da defesa apresentada pelo defensor dativo, pois nunca abriu mão da guarda definitiva da filha, apesar dos problemas emocionais enfrentados. Pretende a nulidade da sentença homologatória da guarda definitiva que seja determinado o prosseguimento do feito na forma da lei. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões, sustentando que, quando da realização da referida audiência em que foi acordada a fixação da guarda paterna, a recorrente estava assessorada por seu advogado constituído, incorrendo o referido cerceamento de defesa. Alega que, conforme o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar e os documentos que



SFVC
Nº 70052946829
2013/CÍVEL

o acompanham, a criança encontrava-se em situação de risco sob a guarda materna, diante das noticiadas agressões físicas freqüentes de que vem sendo vítima. Afirma ter melhores condições de exercer a guarda da criança, pois assegura o atendimento dos seus interesses e direitos previstos constitucionalmente. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou acolhendo o pleito recursal.

Com efeito, observo que a situação posta nos autos é bastante delicada e o ideal seria se efetivamente o litígio tivesse sido resolvido mediante acordo entabulado de forma serena e sensata pelas partes. Mas não é isso o que se verifica do exame atento dos autos, pois a situação de litígio existe e a recorrente, apontando que não foi bem compreendida, manifesta sua inconformidade com os termos do acordo, trazendo o relevante argumento de que não estava assistida pelo seu advogado na solenidade.



SFVC
Nº 70052946829
2013/CÍVEL

Ora, não apenas a recorrente não estava assistida pelo advogado dativo, como este sequer foi intimado para a audiência onde foi realizado o acordo... E, como bem destacou a douta PROCURADORIA DE JUSTIÇA, é preciso ter em mira que a função do advogado é indispensável à administração da justiça, acenando para o disposto no art. 133 da CFB.

Portanto, se a parte recorrente é hipossuficiente e compareceu à audiência desassistida do seu advogado dativo, em processo onde é disputada a guarda da filha e que é marcado por intensa beligerância, e entabulou acordo do qual se arrependeu, ponderando que estaria abalada emocionalmente, impõe-se a desconstituição da sentença homologatória, mormente quando se vê do termo de audiência que as partes foram 'severamente advertidas' pelo julgador e que a filha, já pré-adolescente, manifestou interesse em permanecer sob a guarda materna.

Nesse contexto, mostra-se recomendável a reabertura da fase cognitiva a fim de que se possa encontrar a solução que melhor atenda os interesses da infante.

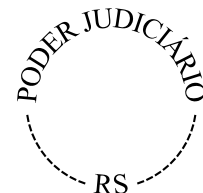
ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC
Nº 70052946829
2013/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº
70052946829, Comarca de Santa Vitória do Palmar:

"DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: QUELEN VAN CANEGHAN